



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020571-91.2009.815.2003

ORIGEM :1ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva
APELADO :Aquilina da Silva Montenegro
ADVOGADO :Holdermes Bezerra Chaves Filho

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada – Preliminar – Inépcia da inicial – Impossibilidade jurídica do pedido – Ausência de narração lógica dos fatos – Inocorrência – Silogismo dos fatos narrados – Identidade – Possibilidade jurídica do pedido – Configuração – Rejeição da preliminar.

- Não há que se falar em inépcia da inicial quando da narração dos fatos decorre a compreensão conclusiva, bem como quando restar caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, sobretudo quando se persegue revisão de cláusulas contratuais expressas em contrato de financiamento constante nos autos.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada – Contrato de arrendamento mercantil – Tarifa bancária – TAC – Encargos financeiros inerentes à atividade empresarial da instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 – Contrato anterior – Abusividade não caracterizada – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Devolução – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo

557, §1º-A, CPC – Reforma da decisão – Provimento parcial.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que deixou de ser válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008, sendo, portanto, legal, a cobrança nos períodos anteriores.

Vistos etc.

AQUILINA DA SILVA MONTENEGRO

ingressou com a presente ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada em face do **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, objetivando a declaração de abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade dos juros capitalizados acima de 12% (doze por cento) ao ano, da cobrança de TAC/TEC e incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), o que tornou excessivamente oneroso o contrato celebrado com a empresa ré.

Requeru, por fim, a revisão do contrato e a declaração de nulidade de todas as cláusulas declaradas abusivas.

Documentos com a inicial às fls.33/42.

Contestação às fls. 74/122.

Sentenciado o feito (fls. 114/120), a MM. juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos de revisão contratual, declarando a ilegalidade da cobrança referente à TAC e e TEC, determinando a devolução dos respectivos valores na forma simples, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como condenou a empresa ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) o valor da condenação.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação (fls. 236/252), alegando, preliminarmente, o indeferimento da inicial por inépcia, e no mérito, a inexistência de vícios e de abusividade na pactuação

das tarifas, requerendo, portanto, a reforma da sentença, no sentido de declarar como válidas todas as cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.290.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl.297/303).

É o relatório. Passo a decidir.

A postulação da instituição financeira cinge-se na suposta legalidade de cobrança de tarifas figuradas no contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, reconhecidos como abusivos na sentença.

Ao analisar o encarte processual, vê-se que o mérito do recurso em questão é afastar a declarada ilegalidade das tarifas contratuais cobradas e a determinação de devolução simples da repetição do indébito, cuja análise segue.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

Apontou a empresa apelante a inépcia da inicial, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Confira-se o que dispõe o Código de Processo Civil acerca do assunto:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

(...)”

Todavia, guarda o pedido silogismo com os fatos narrados na exordial, bem como resta identificada a possibilidade jurídica do pedido, sobretudo quando se persegue revisão de cláusulas contratuais

expressas em contrato de financiamento constante dos autos, não havendo, pois, como reconhecer a inépcia da inicial, haja vista estar caracterizada a compreensão do direito alegado, rejeitando-se a preliminar alegada.

TARIFAS BANCÁRIAS: TAC E TEC

Consta do contrato a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/boleto (TEC).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. (...) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade**

***monetária**, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

- 3ª Tese:(...) II . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 07.04.2008 (fls.171/172), ou seja, anteriormente à data em que a cobrança de tais encargos caracterizava-se como proibida por legislação específica.

Desta forma, no caso dos presentes autos, em que pese os argumentos do autor, fica demonstrada a legalidade da cobrança indagada da TAC e da TEC, devido a pactuação ter ocorrido antes de 30.04.2008., não sobejando motivos para devolução dos valores a elas referente.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, uma vez que a decisão de primeiro grau se contrapõe ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, reformando-se os termos prolatados para declarar a legalidade das tarifas de TAC e TEC.

Outrossim, considerando ter o apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, sagrou-se vencedor na maioria dos pedidos, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, que deverá pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), todavia, aplica-se desde já o art. 12 da Lei 1.060/50, haja vista ser o apelado beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator